



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005603-87.2017.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante TRANSPORTADORA ALVES OLIVEIRA EIRELI, são apelados VINICIUS FELICIANO DA SILVA TRANSPORTES - ME e VINICIUS FELICIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005603-87.2017.8.26.0019

COMARCA DE AMERICANA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: TRANSPORTADORA ALVES DE OLIVEIRA EIRELI EPP

**APELADOS: VINICIUS FELICIANO DA SILVA TRANSPORTES ME;
VINICIUS FELICIANO DA SILVA.**

INTERESSADOS: S.L. ALVES DE OLIVEIRA MECÂNICA LTDA ME.;
LEONARDO FREDERICO LINCOLN ALVES DE OLIVEIRA.

JUÍZA PROLATORA: ROBERTA VIRGINIO DOS SANTOS.

VOTO Nº 11.473

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – PLEITO RECONVENCIONAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORA E RECONVENCIONAL – APELO DA PARTE AUTORA – Superveniente notícia de falecimento do único sócio da empresa autora, ora apelante – Sociedade unipessoal – Empresa individual de sociedade limitada (EIRELI) – Falecimento do sócio único que não tem o condão de extinguir a personalidade jurídica da empresa individual – Previsão no contrato social de que “em caso de falecimento (...) não implicará na dissolução da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, que prosseguirá, transferindo aos herdeiros diretos (...)” – Herdeiros que não devem, neste momento, integrar o polo passivo da ação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – No mérito, apelo não merece acolhida o recurso – Busca a apelante a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que a demanda seja julgada procedente, para fazer incidir a multa contratual, pagamento de franquia e cláusula penal na espécie – Descabimento – Elementos colacionados aos autos que não demonstram a verossimilhança das alegações autorais – Parte autora que não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Sentença de improcedência mantida integralmente nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. cobrança ajuizada

por Transportadora Alves De Oliveira Eireli EPP em face de Vinicius Feliciano da Silva Transportes ME e Vinicius Feliciano da Silva, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 485/490, nos seguintes termos:

“(…) julgo improcedente a ação principal e improcedente a reconvenção, ambas com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas e despesas processuais serão rateadas entre os litigantes, em igualdade, observada eventual concessão do benefício da assistência judiciária.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 492/501). Pugna pela ***“REFORMA DA SENTENÇA MERITÓRIA GUERREADA COM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL, declarando-se a resolução do contrato com a condenação dos APELADOS ao pagamento de: (A) multa contratual (R\$ 27.000,00); (B) pagamento da franquia (R\$ 27.127,33) e; (C) cláusula penal (R\$ 19.333,12), mantendo-a incólume a improcedência quanto ao absurdo pedido reconvencional.”***

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 502/505; fls. 510/511), regulamente processado. Constan contrarrazões (fls. 514/517).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora que ***“no dia 08 de agosto de 2016 o autor vendeu à empresa ré o veículo caminhão marca/modelo IMP/IVECO FIAT E-450E37T, ano fabricação/modelo 2003, de cor branca, placas BSF -9597, pelo valor de R\$ 90.000,00. O valor de R\$ 42.000,00 já foi quitado, restando um saldo devedor de R\$ 48.000,00, que seria pago em 24 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 2.537,82, com vencimento da primeira parcela em 12/10/2016. Ocorre que a parte ré se encontra em mora desde a parcela***

vencida no dia 12/01/2017. Ainda, as partes acordaram a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, devendo o réu, caso houvesse necessidade de acionar o seguro, ser responsável pelo pagamento da franquia. Nestes termos, no dia 17 de novembro de 2016, a carga transportada pelo réu foi perdida, sendo acionado o seguro. Como o réu não quitou a franquia nos termos do contrato, requer a condenação deste no pagamento do valor de R\$ 27.127,33, além da aplicação da cláusula penal prevista no item 6.1 do contrato – multa de 30% do volume produzido nas dez quinzenas anteriores à ocorrência do evento que gerou a multa, no caso, o valor de R\$ 19.333,12. Assim, postula pela concessão de tutela de urgência para obstar o licenciamento do veículo, com posterior apreensão e depósito do bem em favor de seu representante legal, pois o caminhão está registrado em nome da parte autora. No mérito postula pela procedência da ação, com resolução do contrato, devolução do bem móvel e pagamento da multa prevista na cláusula 6ª do ajuste, no valor de R\$ 27.000,00, além do pagamento do valor da franquia e da cláusula penal. Apresentou proposta de compensação de valores.”

Citada, a ré apresentou contestação, formulando pleito reconvenicional (fls. 95/118).

Peço vênia, neste ponto, para transcrever trecho do relatório da sentença de primeiro grau:

“Houve réplica e contestação à reconvenção, com sucessivas manifestações das partes.

Resposta do ofício expedido à empresa RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA às fls.325/326 e à SOMPO SEGUROS às fls. 375/376, sobre os quais as partes tomaram ciência.

Designada audiência de conciliação, a tentativa restou infrutífera.

Instados a especificarem provas, as partes postularam pela produção da prova testemunhal.

No curso da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, após o que os litigantes ratificaram seus pedidos.”

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 485/490, que julgou improcedentes os pleitos autoral e reconvenicional, nos termos já relatados.

Razão pela qual se insurge a parte autora nesta oportunidade.

Ab initio, cumpre observar a superveniente notícia de falecimento do único sócio da empresa autora, ora apelante, Luciano Armbruste, ocorrido em 20/04/2024 (cf. certidão de óbito colacionada às fls. 575/576), trazida aos autos pelo respectivo patrono (fls. 552/576).

Observo, ainda, que o falecimento do sócio único não extingue automaticamente a personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, pois as cotas sociais integram o patrimônio do sócio falecido e, com o seu óbito, são transferidas aos herdeiros desde a abertura da sucessão (cf. artigo 1.784, do Código Civil), cabendo àqueles decidir acerca da oportuna dissolução ou não da empresa.

Ademais, prevê a cláusula décima primeira do contrato social da empresa apelante (fls. 559/560): **“Em caso de falecimento, interdição, inabilitação do titular, não implicará na dissolução da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, que prosseguirá, transferindo aos herdeiros diretos da mesma valor correspondente ao Capital nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento através de um inventário seguido de Balanço Patrimonial geral específico para esse fim, e Demonstração de Resultados da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal”.**

Por conseguinte, inexistente razão para que seja realizada a sucessão em razão do falecimento do sócio, de forma que deve ser mantida a sociedade unipessoal no polo ativo da presente lide até a sua liquidação, nos termos do disposto no contrato social (fls. 557/560).

E, assim como previsto no contrato social, enquanto não operada a sua liquidação – caso inexistir interesse dos herdeiros em continuar sua atividade – não cessa a personalidade jurídica da autora, ora

apelante, razão pela qual fica mantida no polo ativo da ação.

A propósito:

“Ação de cobrança. Crédito de pessoa jurídica, constituída inicialmente como empresa individual de responsabilidade limitada, e que foi convertida automaticamente em sociedade limitada unipessoal, por força do disposto no artigo 41 da Lei nº 14.195/21. Falecimento da sócia única. Ação ajuizada pelo espólio. Inadmissibilidade. Liquidação da sociedade não comprovada. Pessoa jurídica que não se confunde com a figura da empresária individual. Morte da sócia que não enseja a extinção automática da SLU. Ilegitimidade de parte ativa bem reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1005534-61.2022.8.26.0510; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Dito isso, passa-se a análise de mérito do apelo de fls. 492/501.

O pedido formulado pela parte autora fora julgado improcedente, solução que se apresenta irretocável.

Com efeito, não se desincumbiu a parte autora de demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos moldes do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, pelas alegações tecidas no recurso de apelação, que, praticamente, reiteram as questões claramente analisadas pelo magistrado de primeiro grau, é de se adotar integralmente os fundamentos contidos na sentença.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp

nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

O juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”***. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Pois bem.

Não merece guarida a insurgência recursal da autora. Primeiramente, como bem anotado pelo r. *decisum* de primeiro grau: ***“Pretende o autor a rescisão do contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial. O preço ajustado foi de R\$ 90.000,00, com promessa de transferência administrativa do bem no prazo de 180 dias, a partir do dia 08 de agosto de 2016.***

O veículo foi roubado no dia 17 de novembro de 2016, pouco mais de três meses após a venda.

Ocorre que, no mês de agosto de 2016, a parte autora alienou o veículo fiduciariamente à RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para garantia de dois contratos de consórcio (fls. 325/326).

Ainda.

Em razão do inadimplemento destes contratos de consórcio, não foi possível a baixa do gravame e consequente recebimento do valor segurado (fls. 123 e 375/376).

Como se constata pelo histórico dos documentos, sem qualquer fundamento a ação de cobrança formulada pela parte autora.

A uma porque alienou o veículo a terceira pessoa, a duas porque impediu o recebimento do seguro por parte do réu reconvinte, causando-lhe diversos prejuízos.

Diante deste quadro, improcedente a ação principal.”

Ainda, em sede de sentença, fora igualmente afastado o pleito reconvenicional formulado pela parte ré: ***“Passo a análise dos pedidos formulados em reconvenção.***

Em que pese os dissabores derivados da falta de boa-fé da parte autora na condução das negociações efetivadas com o réu reconvinte, certo que os fatos descritos em reconvenção não estão respaldados pelos documentos colacionados aos autos, ao menos para se permitir a

procedência de todos os pedidos formulados em reconvenção.

Explico.

Não há a necessária correlação entre os valores postulados e os contratos formulados com S.L. ALVES DE OLIVEIRA MECÂNICA LTDA-ME.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não revelaram qualquer dívida desta empresa ou da parte autora com o réu reconvinte.

Leandro Alexandre de Oliveira, funcionário da empresa Transportadora Alves Oliveira e operador de logística, declarou que não tinha acesso à parte financeira da empresa e nada sabe a respeito de negociações relativas à fretes excedentes. Conhece o réu e sabe que ele prestou serviços para a empresa, por menos de um ano. Soube do roubo de cargas sofrido pelo réu, sendo que logo após eles saiu da empresa. O requerido fazia uso de parceiros de trabalho da empresa autora, como mecânica, abastecimento em postos de gasolina parceiros da transportadora, garagem, borracharia, dentre outros. Era comum que o motorista fosse responsável pelos fretes e as manutenções e, somente após, descontava o preço do valor do frete e/ou serviço que ele executava dentro da empresa.

Roberto Luiz de Oliveira afirmou que já prestou serviços de motorista para a Transportadora Alves Oliveira. Conhece Vinicius e sabe que ele tinha relação de terceiro - autônomo, com a Transportadora Alves Oliveira. Atualmente o depoente possuiu uma oficina mecânica e presta serviços para a Transportadora Alves Oliveira. Não se recorda quantas vezes prestou serviços ao réu Vinicius, mas acha que foram em três ou quatro oportunidades.

Assim e considerando que os documentos colacionados aos autos não permitem uma análise segura sobre os fatos descritos na reconvenção, ao menos em relação aos serviços prestados pelo réu, improcedente o pedido de condenação no valor dos fretes – R\$ 68.954,31 e multa de R\$ 18.922,62.

O mesmo se diga em relação a aplicação de multa no valor de R\$ 2.870,21, já que não prevista no contrato de compra e venda.

Improcedente, também, o pedido de obrigação de fazer, pois a pretensão refoge aos limites subjetivos da presente lide.

Eventual prejuízo econômico sofrido pelo réu reconvinte com o

não pagamento dos empréstimos garantidos pela alienação fiduciária em garantia deverão, se o caso, ser postulados em via própria, já que não foram objeto da presente lide.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação principal e improcedente a reconvenção, ambas com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas e despesas processuais serão rateadas entre os litigantes, em igualdade, observada eventual concessão do benefício da assistência judiciária.”

Em suma, a autora não se desincumbiu de demonstrar o quanto alegado em sua exordial, nos moldes do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausentes, nesse sentido, elementos capazes de embasar fato constitutivo do direito alegado.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, improvido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante, na forma do art. 85, §§ 8º e 11 do CPC, para 12% do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator